

COLABORAÇÕES

Nota sôbre a atual regulamentação estadual do controle da Formiga Cortadeira

José Bandeira dos Santos *

Prejuízos incalculáveis causa, entre nós, a formiga cortadeira à agricultura e, não poucas vezes, também, à própria pecuária. Praga minúscula, no tamanho, como soem ser, em geral, a dos insetos, porém de enorme capacidade destruidora; sendo, por isso, motivo para muitos de grande assombro e, causando a outros profundo desânimo e esmorecimento.

Na escala estimativa dos prejuízos, admite-se mesmo, que eles alcancem o limite de 20% ou mais da produção agrícola. Em 1956, segundo dados estatísticos do DEE, numa área de 3.120.335 hectares, a lavoura gaúcha produziu 7.078.951 toneladas num valor de Cr\$ 18.467.718.000,00. Entretanto se não houvesse o flagelo da formiga cortadeira, esta mesma área teria produzido aproximadamente 8,5 milhões de toneladas, com o valor a mais de 22 bilhões de cruzeiros.

Há os que afirmam que, quando plantam, levam em conta a parte que cabe à sócia indesejável — a formiga cortadeira — parte que constitui de suas provisões singulares, para a formação de seu alimento assimilável e único, preparado na fórmula de um feltro fungico, oriundo do fungo denominado cientificamente de *Rozites gongiliphora*.

A presente nota tem por finalidade principal levar, até ao lavrador, esclarecimentos sôbre a maneira como a Secretaria da Agricultura vem procedendo atualmente com referência ao controle da formiga cortadeira, no Estado, no que lhe cumpre quanto à parte regulamentar que compreende: a divulgação, a orientação técnica e a fiscalização de acôrdo com a legislação em vigor.

Como é do conhecimento público, em 28 de julho de 1951, foi criada a Lei nº 1.509 - que torna obrigatório em todo o Estado, o combate à formiga cortadeira. Ficou incumbida a Diretoria de Produção Vegetal de orientar e tomar as medidas atinentes à execução da lei e do regulamento supra, tendo como órgão orientador e fiscalizador, a Secção de Defesa Sanitária Vegetal, cujas atribuições estão confiadas, atualmente, ao Setor de Contrôlo à Formiga Cortadeira.

Compete, portanto, a este Setor, fiscalizar, orientar e divulgar tudo o que diz respeito ao controle às formigas cortadeiras no Estado, em áreas dos municípios já enquadrados nas Zonas de Contrôlo delimitadas pela Secção de Defesa Sanitária Vegetal.

Encontram-se em pleno funcionamento, nas condições acima, duas (2) zonas de controle, cujas sédes acham-se situadas nos seguintes municípios:

- 1a. Zona em Canoas.
- 2a. Zona em Cruz Alta.

Compreendendo a 1ª Zona, um total de vinte e um (21) municípios, acham-se, entretanto enquadrados no combate obrigatório à formiga cortadeira, os municípios de Canoas, Gravataí, Caí e Taquarí; talvez até o fim deste ano, mais os de Montenegro, Esteio e Viamão.

Na 3ª Zona, num total de dezoito (18) municípios, há o combate obrigatório presentemente no município de Cruz Alta. Brevemente deverão ser incluídos, entre outros, os municípios de Erechim, Ibirubá, Panambi e Tapéra.

As zonas de contróle vão aumentando sua área de ação, a medida que a Secretaria da Agricultura assina, com as Prefeituras Municipais, os convênios, para o exercício da fiscalização do contróle desta praga.

Já assinaram êste convênio, com a Secretaria da Agricultura, as Prefeituras Municipais de Caí, Montenegro, Taquarí e Vião.

Preparam-se para assinar o mesmo, entre outras, as Prefeituras Municipais de Esteio, Triunfo, Ibirubá, Tapera e Panambi.

Após assinado o convênio, a Diretoria da Produção Vegetal, faz, de acôrdo com o Art. 2.º de Decreto n.º 2.371, de 13-9-51, publicar na imprensa oficial e matutina desta Capital, o Edital instituindo o combate obrigatório à formiga cortadeira no município em que foi estabelecendo o acôrdo.

Êste edital é impresso e distribuído em todo o território municipal e, trinta dias após a data de sua publicação, entra em vigor a fiscalização de combate obrigatório, de conformidade com o Art. 3.º de regulamento aprovado pelo decreto n.º 2.371 de 13-9-1951, cujo órgão encarregado de exercer a vigilância e proceder a fiscalização e as autuações de multa, é o Setor de Contróle

Há caso, não obstante, em que a Diretoria da Produção Vegetal, resolve fazer a publicação do edital, antes ou à revelia da assinatura do acôrdo, como já aconteceu com os municípios de Canôas, Cruz Alta e Gravataí. Assim procedeu, porque, na época, não se cogitava de semelhantes convênios e foi resolvido por esta Diretoria iniciar em 1951, a vigilância e a fiscalização, escolhendo o município de Canôas para uma ação de caráter experimental. Pois, além de tratar-se de uma comuna próxima à esta Capital, fôra constatado achar-se ela muito praguejada pela formiga saúva (gênero Atta) que constituía grande obstáculo ao maior rendimento de suas colheitas. Em 1953, o mesmo veio a acontecer com os municípios de Cruz Alta e Gravataí.

Nos municípios onde já tenha sido oficializado o contróle obrigatório da formiga cortadeira, todo ocupante de terras, a qual-

quer título, seja ou não proprietário, está na obrigação de exterminar, constantemente, até à extinção total, todo o formigueiro que existir, nas terras sob seu domínio, cultivadas ou não.

Esta medida torna-se necessária e improrrogável, para evitar que seja infringido o Artigo. 2º da Lei nº 1.509, promulgada a 18-7-1951, o qual diz textualmente o seguinte:

«A obrigatòriedade do combate à formiga cortadeira abrange a proprietários, arrendatários, depositários, possuidores ou detentores de terras, a qualquer título.

No artigo 4º da lei supra, é estabelecida a obrigação de ser permitido o livre acesso às áreas da posse, de homens e materiais necessários ao serviço; com a seguinte redação: «Além de ua colaboração, os proprietários, depositários, possuidores ou detentores de terras, a qualquer título, deverão permitir o livre acesso às mesmas de homens e materiais necessários ao Serviço.»

Pela simples leitura dos artigos 2º e 4º, respectivamente, da lei em referência, pode-se deduzir, à luz meridiana, que o combate à formiga cortadeira é obrigatório a todos, sejam ou não proprietários, tôda a vez que, nas glebas sob sua responsabilidade, existam formigueiros em atividade; é obrigatório também colaborar com as autoridades e com os técnicos do Contróle à Formiga Cortadeira, no sentido de facilitar o livre acesso a seus domínios, dos seus funcionários e seus veículos e demais materiais indispensáveis à execução de suas tarefas, como sejam: fiscalização, orientação, demonstração e divulgação de métodos modernos de combate à terrível praga.

A fiscalização repousa, principalmente no Artigo 3º do regulamento, conforme o Decreto nº 2.371, de 13-9-1951, o qual assim se exara:

«Os proprietários, arrendatários ou ocupantes de terras situadas nas zonas de contróle, ficam obrigados a realizar o combate às formigas cortadeiras, sob pena de se sujeitarem às multas previstas no Artigo 6º da Lei nº 1.509 de 28-7-1951».

Este último artigo (6º) tem o seguinte teor:

«Aquele que obstar o livre acesso às terras, de homens e materiais, não colaborar ou dificultar a aplicação desta lei e seu regulamento, além da imputação da despesa, será passível de multas que variarão entre Cr\$ 250,00 e Cr\$ 1.000,00 e o dôbro na reincidência.

Nas mesmas penalidades incorrerão os que se tornarem infratores do Artigo 8º e seu parágrafo único, os quais rezam o seguinte:

Art. 8º — «Os formicidas e aparelhos usados no combate serão os indicados pela Secção de Defesa Sanitária Vegetal da Diretoria da Produção Vegetal.»

§ único — O emprêgo de formicidas inadequados ou ineficientes constitui infração, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no Art. 6º da lei nº 1.509 de 28-7-1951, acima citado.

Também estará sujeito às multas previstas no Art. 6º da Lei nº 1.509, todo aquele que não combater a formiga cortadeira em seus domínios, aliás, dever disciplinado no Art. 11 do mesmo regulamento que diz: «As infrações dêste Regulamento, são passíveis de multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$.. 1.000,00 conforme a gravidade, contando-se em dôbro nos casos de reincidência, nos termos do Art. 6º da Lei nº 1.509, de 28-7-1951».

No caso em que haja, por parte do agricultor autuado, expressa má vontade ou mesmo recusa para executar os serviços de combate à formiga cortadeira, no prazo estabelecido, é oportuno lembrarmos nesta nota, sôbre o que diz o parágrafo (§) 3º do Art. 3.o do já citado regulamento, conforme o texto seguinte:

«Nos casos de recusa na execução das medidas previstas neste artigo ou de deixarem os interessados, de realizá-los no prazo combinado, os funcionários incumbidos do serviço de controle à formiga cortadeira, efetuarão, compulsoriamente, a extinção dos formigueiros, por conta dos proprietários, arrendatários ou ocupantes, sem prejuízo das multas que no caso couber».

Conhecendo o agricultor os aspectos, ora apresentados, nesta nota, referentes a lei e regulamento sôbre o controle às formigas cortadeiras no Estado, saberá cumprí-los à risca, em seu próprio benefício, cooperando, outrossim, para o extermínio de tão terrível inimigo da agricultura, em geral, e que tanto prejuízo causa à riqueza nacional.

* Técnico Rural do Serviço de Assistência e Divulgação Fitossanitária.
S.A.I.C.